

PATRIMÔNIO GENÉTICO

Acesso ao Patrimônio Genético Nacional e ao Conhecimento Tradicional Associado – Nova Lei da Biodiversidade

Desde 2015 o Brasil possui uma nova legislação que regulamenta o acesso ao Patrimônio Genético Nacional (PGN) e ao Conhecimento Tradicional Associado (CTA), revogando a Medida Provisória 2186/2001. A nova Lei de Biodiversidade ([Lei 13.123/15](#)) foi regulamentada pelo [Decreto nº 8.772/16](#) e instituiu um cadastro obrigatório das atividades de acesso ao PGN e ao CTA.

O cadastro será realizado *on line* por meio do Sistema Nacional de Gestão do Patrimônio Genético e do Conhecimento Tradicional Associado – [SisGen](#).

Verifique se essas regras se aplicam a sua pesquisa:

1. Preciso me cadastrar?

Precisam cadastrar-se no SisGen todos os pesquisadores que:

1) realizaram acesso ao Patrimônio Genético ou ao Conhecimento Tradicional Associado¹ dentro do País, no período de 30 de junho de 2000 até a presente data, para uma ou mais das seguintes finalidades:

a) bioprospecção², desenvolvimento tecnológico³ e/ou outras aplicações comerciais ou industriais.

b) pesquisa científica⁴ básica em áreas tais como sistemática, evolução biológica, genética de populações, genômica, ecologia molecular, bioquímica, fisiologia, mas não limitadas a estas.

c) pesquisas com organismos não-nativos da biodiversidade brasileira que formaram populações espontâneas que tenham adquirido características distintas próprias no País.

2) realizaram acesso ao Patrimônio Genético ou ao Conhecimento Tradicional Associado no exterior (Art. 12, III, Lei 13.123);

3) realizaram remessa de amostras para o exterior⁵ de Patrimônio Genético, no período de 30 de junho de 2000 até 17 de novembro de 2015;

4) realizaram envio de amostra⁶ que contenha Patrimônio Genético para prestação de serviços no exterior como parte de pesquisa ou desenvolvimento tecnológico, no período de 30 de junho de 2000 até a presente data.

[1] PATRIMÔNIO GENÉTICO: É a informação de origem genética de espécies vegetais, animais, microbianas ou espécies de outra natureza, incluindo substâncias oriundas do metabolismo destes seres vivos.

ACESSO A PATRIMÔNIO GENÉTICO: Considera-se acesso ao Patrimônio Genético a pesquisa ou desenvolvimento tecnológico realizado sobre amostra de Patrimônio Genético.

CONHECIMENTO TRADICIONAL ASSOCIADO: informação ou prática de população indígena, comunidade tradicional ou agricultor tradicional sobre as propriedades ou usos diretos ou indiretos associada ao Patrimônio Genético.

ACESSO A CONHECIMENTO TRADICIONAL ASSOCIADO: Considera-se acesso ao Conhecimento Tradicional Associado a pesquisa ou desenvolvimento tecnológico realizado sobre Conhecimento Tradicional Associado ao Patrimônio Genético que possibilite ou facilite o acesso ao Patrimônio Genético, ainda que obtido de fontes secundárias tais como feiras, publicações, inventários, filmes, artigos científicos, cadastros e outras formas de sistematização e registro de conhecimentos tradicionais associados;

[2] BIOPROSPECÇÃO: Nos termos da MP2186/01 (revogada pela Lei 13.123/15) – atividade exploratória que visa identificar componente do Patrimônio Genético e informação sobre conhecimento tradicional associado, com potencial de uso comercial.

[3] DESENVOLVIMENTO TECNOLÓGICO: Considera-se desenvolvimento tecnológico o trabalho sistemático sobre o Patrimônio Genético ou sobre o conhecimento tradicional associado, baseado nos procedimentos existentes, obtidos pela pesquisa ou pela experiência prática, realizado com o objetivo de desenvolver novos materiais, produtos ou dispositivos, aperfeiçoar ou desenvolver novos processos para exploração econômica.

[4] PESQUISA: Atividade experimental ou teórica, realizada sobre o Patrimônio Genético ou conhecimento tradicional associado, com o objetivo de produzir novos conhecimentos, por meio de um processo sistemático de construção do conhecimento que gera e testa hipóteses e teorias, descreve e interpreta os fundamentos de fenômenos e fatos observáveis.

[5] REMESSA: Considera-se remessa a transferência de amostra de Patrimônio Genético para instituição localizada fora do País com a finalidade de acesso, na qual a responsabilidade sobre a amostra é transferida para a destinatária.

[6] Considera-se envio de amostra, o envio de amostra que contenha Patrimônio Genético para a prestação de serviços no exterior como parte de pesquisa ou desenvolvimento tecnológico na qual a responsabilidade sobre a amostra é de quem realiza o acesso no Brasil.

2. O que acontece se eu não me cadastrar?

A falta de cadastro dentro do prazo estabelecido pela nova legislação pode ensejar penalidades, tanto para a instituição quanto para o pesquisador. Tais penalidades podem ser aplicadas cumulativamente, de acordo com os critérios do agente autuante.

A seguir, apresentamos a descrição das infrações e as respectivas penalidades, de acordo com o Decreto 8.772/16:

DIVULGAR RESULTADOS, FINAIS OU PARCIAIS, EM MEIOS CIENTÍFICOS OU DE COMUNICAÇÃO SEM CADASTRO PRÉVIO (ART. 81):

Pesquisador	Instituição
Multa mínima de R\$ 1.000,00 (mil reais) e máxima de R\$ 20.000,00 (vinte mil reais)	Multa mínima de R\$ 50.000,00 (cinquenta mil reais) e máxima de R\$ 500.000,00 (quinhentos mil reais)

Obs.: A sanção de multa poderá ser substituída pela de advertência, quando favoráveis as circunstâncias previstas no Art. 72. Contudo, este benefício não se aplica às hipóteses em que a conduta infracional envolva acesso ao Conhecimento Tradicional Associado ou quando o infrator for reincidente nos termos deste Decreto.

REMETER, DIRETAMENTE OU POR INTERPOSTA PESSOA, AMOSTRA DE PATRIMÔNIO GENÉTICO AO EXTERIOR SEM O CADASTRO PRÉVIO OU EM DESACORDO COM ESTE (ART. 79):

REMETER, DIRETAMENTE OU POR INTERPOSTA PESSOA, AMOSTRA DE PATRIMÔNIO GENÉTICO AO EXTERIOR SEM O CADASTRO PRÉVIO OU EM DESACORDO COM ESTE (ART. 79):

Pesquisador	Instituição
Multa mínima de R\$ 20.000,00 (vinte mil reais) e máxima de R\$ 100.000,00 (cem mil reais) – por espécie remetida	Multa mínima de R\$ 100.000,00 (cem mil reais) e máxima de R\$ 10.000.000,00 (dez milhões de reais) – por espécie remetida

Obs.: As penalidades acima serão aplicadas: a) em triplo se a amostra for obtida a partir de espécie constante de listas oficiais de espécies brasileiras ameaçadas de extinção ou do Anexo I da Convenção sobre o Comércio Internacional das Espécies da Flora e Fauna Selvagens em Perigo de Extinção – CITES, promulgada pelo [Decreto nº 76.623, de 17 de novembro de 1975](#); b) em dobro se a amostra for obtida a partir de espécie constante apenas do Anexo II da CITES, promulgada pelo [Decreto nº 76.623, de 1975](#).

REQUERER DIREITO DE PROPRIEDADE INTELECTUAL RESULTANTE DE ACESSO AO PATRIMÔNIO GENÉTICO OU CONHECIMENTO TRADICIONAL ASSOCIADO, NO BRASIL OU NO EXTERIOR, SEM REALIZAÇÃO DE CADASTRO PRÉVIO (ART. 80):

Pesquisador	Instituição
Multa mínima de R\$ 3.000,00 (três mil reais) e máxima de R\$ 30.000,00 (trinta mil reais)	Multa mínima de R\$ 20.000,00 (vinte mil reais) e máxima de R\$ 10.000.000,00 (dez milhões de reais)

ACESSAR CONHECIMENTO TRADICIONAL ASSOCIADO DE ORIGEM IDENTIFICÁVEL SEM A OBTENÇÃO DO CONSENTIMENTO PRÉVIO INFORMADO, OU EM DESACORDO COM ESTE (ART. 83)

Pesquisador	Instituição
Multa mínima de R\$ 20.000,00 (vinte mil reais) e máxima de R\$ 100.000,00 (cem mil reais)	Multa mínima de R\$ 100.000,00 (cem mil reais) e máxima de R\$ 10.000.000,00 (dez milhões de reais)

DEIXAR DE INDICAR A ORIGEM DO CONHECIMENTO TRADICIONAL ASSOCIADO DE ORIGEM IDENTIFICÁVEL EM PUBLICAÇÕES, UTILIZAÇÕES, EXPLORAÇÕES E DIVULGAÇÕES DOS RESULTADOS DO ACESSO (ART. 84)

Pesquisador	Instituição
Multa mínima de R\$ 1.000,00 (mil reais) e máxima de R\$ 10.000,00 (dez mil reais)	Multa mínima de R\$ 10.000,00 (dez mil reais) e máxima de R\$ 500.000,00 (quinhentos mil reais)

DEIXAR DE SE ADEQUAR NO PRAZO ESTABELECIDO NO ART. 37 DA LEI Nº 13.123, DE 2015 (ART. 89)

Pesquisador	Instituição
Multa mínima de R\$ 1.000,00 (mil reais) e máxima de R\$ 10.000,00 (dez mil reais)	Multa mínima de R\$ 10.000,00 (dez mil reais) e máxima de R\$ 300.000,00 (trezentos mil reais)

Obs.: A sanção prevista no caput será aplicada por produto acabado ou material reprodutivo ou por cada atividade de acesso, isoladamente, que deixar de promover a sua respectiva adequação independentemente do número de espécies acessadas. A sanção de multa poderá ser substituída pela de advertência, quando favoráveis as circunstâncias previstas no Art. 72. Na hipótese de acesso ao Patrimônio Genético ou ao Conhecimento Tradicional Associado realizado unicamente para fins de pesquisa científica, a sanção de advertência sobre fatos relacionados ao respectivo cadastro para fins de adequação deverá anteceder a aplicação de qualquer outra sanção administrativa.

DEIXAR DE SE REGULARIZAR NO PRAZO ESTABELECIDO NO ART. 38 DA LEI Nº 13.123, DE 2015 (ART. 90)

Pesquisador	Instituição
Multa mínima de R\$ 1.000,00 (mil reais) e máxima de R\$ 10.000,00 (dez mil reais)	Multa mínima de R\$ 10.000,00 (dez mil reais) e máxima de R\$ 10.000.000,00 (dez milhões de reais)

Obs.: A sanção prevista no caput será aplicada por produto acabado ou material reprodutivo ou por cada atividade de acesso, isoladamente, que deixar de promover a sua respectiva regularização independentemente do número de espécies acessadas. A sanção de multa poderá ser substituída pela de advertência, quando favoráveis as circunstâncias previstas no Art. 72, e se tratar de: pessoa natural ou pessoa jurídica que realizou acesso ao Patrimônio Genético ou Conhecimento Tradicional Associado unicamente para fins de pesquisa científica.

DEIXAR DE REALIZAR CADASTRO DE ACESSO ANTES DA COMERCIALIZAÇÃO DE PRODUTO INTERMEDIÁRIO (ART. 82):

Pesquisador	Instituição
Multa mínima de R\$ 1.000,00 (mil reais) e máxima de R\$ 20.000,00 (vinte mil reais)	Multa mínima de R\$ 50.000,00 (cinquenta mil reais) e máxima de R\$ 500.000,00 (quinhentos mil reais)

Obs.: A sanção de multa poderá ser substituída pela de advertência, quando favoráveis as circunstâncias previstas no Art. 72, exceto, nas hipóteses em que a conduta infracional envolva acesso ao Conhecimento Tradicional Associado ou quando o infrator for reincidente nos termos deste Decreto.

ELABORAR OU APRESENTAR INFORMAÇÃO, DOCUMENTO, ESTUDO, LAUDO OU RELATÓRIO TOTAL OU PARCIALMENTE FALSO, OU ENGANOSO, SEJA NOS SISTEMAS OFICIAIS OU EM QUALQUER OUTRO PROCEDIMENTO ADMINISTRATIVO RELACIONADO AO PATRIMÔNIO GENÉTICO OU AO CONHECIMENTO TRADICIONAL ASSOCIADO (ART. 86):

Pesquisador	Instituição
Multa mínima de R\$ 10.000,00 (dez mil reais) e máxima de R\$ 50.000,00 (cinquenta mil reais)	Multa mínima de R\$ 100.000,00 (cem mil reais) e máxima de R\$ 5.000.000,00 (cinco milhões de reais)

Obs.: A sanção prevista no caput será aplicada em dobro se a informação, documento, estudo, laudo ou relatório total ou parcialmente falso ou enganoso for referente à remessa ou ao envio de amostra para prestação de serviços no exterior.

O Decreto contempla mais casos, entretanto os mesmos não se enquadram nas características dos projetos desenvolvidos nessa Universidade e sim projetos com perfil empresarial.

Se você deseja conhecer mais sobre as penalidades para esses casos, consulte a Seção III do Capítulo VI do [Decreto](#).

Ainda tenho dúvidas

Contato:

Comissão do Patrimônio Genético – Diretoria de Pesquisa/PROPESQ
e-mail: patrimonio.genetico@pucrs.br

CGEN: cgen@mma.gov.br
Telefone: (61) 2028-2182

3. E depois?

– *Finalizei o cadastramento dos projetos que foram ou estão sendo realizados:*

AÇÃO: cadastrar os novos projetos quando for o caso

AÇÃO: manter os projetos já cadastrados atualizados

– *Estava ISENTO e dei início a um projeto que necessita de cadastramento:*

AÇÃO: cadastrar o projeto iniciado e mantê-lo atualizado

Também é importante saber:

O cadastramento deverá ser realizado previamente (Art.20 § 1º do Decreto 8772/16):

I – à remessa;

II – ao requerimento de qualquer direito de propriedade intelectual;

III – à comercialização do produto intermediário;

IV – à divulgação dos resultados, finais ou parciais, em meios científicos ou de comunicação;

ou

V – à notificação de produto acabado ou material reprodutivo desenvolvido em decorrência do acesso.

Para efeitos do que dispõe o inciso I do § 1º, além do comprovante de cadastro de remessa, as amostras deverão estar acompanhadas do respectivo TTM para serem regularmente remetidas. (Art. 26 § 2º do Decreto 8772/16)

As autorizações de acesso e de remessa podem ser requeridas em conjunto ou isoladamente. (Art. 27 § 4º do Decreto 8772/16).

O requerimento de propriedade intelectual, a divulgação dos resultados finais ou parciais de pesquisa se realizados entre 17 de novembro de 2015 a 06 de novembro de 2017 deverão ser cadastradas em até 01 (um) ano a partir desta última data. (Art. 118, caput e §1º do Decreto 8772/16).